



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603398-43.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: RODRIGO SILVEIRA DA SILVA - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022.
CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS
DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO
AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE TIDO
COMO IRREGULAR.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Exame de Documentos Após Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação do recebimento de recursos de origem não identificada (item 3) e a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4). Identificou ainda a existência de impropriedades, cujas falhas não

prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas (item 1).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Deve remanescer a irregularidade contida no **item 3.1**, pois não se identifica nos extratos bancários nem nos registros do SPCE os pagamentos das despesas relativas ao fornecedor ABASTECEDORA ABM LTDA, no valor total de R\$ 150,00.

O apontamento do **item 3.2**, de igual forma, deve ser mantido em sua integralidade, dada a identificação de divergências entre as informações relativas aos pagamentos registrados nos extratos bancários, na prestação de contas e nas notas fiscais do fornecedor constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, conforme demonstrado no Relatório de Exame ID 45403390 e no Parecer Conclusivo ID 45490508, referente ao fornecedor FIGUEIRA CENTRO COMERCIO E DERIVADOS DE COMBUSTIVEIS, CNPJ n. 98.749.864/0001-05, o que indica omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 50,00.

A despesa apontada no **item 3.3, “b”**, relativa ao fornecedor Lancheria Ponto do Lanche, no valor de R\$ 2.127,50, por sua vez, não restou comprovada, eis que o documento apresentado pela parte prestadora encontra-se ilegível (ID 45497087), não sendo identificado, ademais, o respectivo pagamento nos extratos bancários.

As irregularidades elencadas no **item 3.3, “c”**, igualmente, devem ser mantidas, pois não identificados nos extratos bancários nem nas informações prestadas no SPCE as despesas referentes aos seguintes fornecedores: POSTO DE COMBUSTIVEL DA FIGUEIRA EIRELI, nota fiscal n. 8468202, valor R\$ 50,00; POSTO DE COMBUSTIVEL DA FIGUEIRA EIRELI, nota fiscal n. 8472717, valor R\$ 100,00; C. M. J. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, nota fiscal n. 178527, valor R\$ 50,00; DALPETRO ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, nota fiscal n. 297427, valor R\$ 50,00; e ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROD RS-118 LTDA, nota fiscal n. 1034889, valor R\$ 50,00.

N o **item 4.1.1**, o Setor Técnico indicou irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em relação a 44 (quarenta e quatro) fornecedores.

Entende-se que devem remanescer integralmente os apontamentos contidos na tabela anexa ao referido item, visto que, de fato, não restaram comprovados os gastos relativos aos fornecedores lá indicados, conforme preconiza o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Importa destacar, quanto aos dois apontamentos relativos ao fornecedor CONFEC ESCORPION LTDA que os documentos apresentados (IDs 45497093 e 45497102) contêm descrição genérica (colete em malha dry branca), o que inviabiliza a análise acerca da vinculação de tais gastos com a campanha eleitoral. De mais a mais, como bem referido pela examinadora técnica, não foram apresentados comprovantes bancários de pagamento que permitam identificar o pagamento ou a contraparte do pagamento no extrato bancário.

Assim, ante a ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 13.892,50, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Identificou-se, outrossim, inconsistências na comprovação de gastos com impulsionamento de conteúdo na internet (**item 4.1.2**). De fato, o valor pago pelo candidato para o *Facebook* (R\$ 1.500,00) é superior ao contido na nota fiscal fornecida pela referida empresa, no valor de R\$ 1.473,99, não sendo identificada a devolução da diferença de R\$ 26,01.

Por fim, verificou a Unidade Técnica que o candidato constituiu Fundo de Caixa com recursos do FEFC no valor de R\$3.100,00, extrapolando em R\$1.700,00 o limite de 2% dos gastos contratados, além de não ter sido apresentado nenhum documento fiscal comprobatório das despesas pagas em espécie, em inobservância dos dispostos nos art. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, diante da não comprovação da destinação dos recursos do FEFC, em

espécie, que constituíram o Fundo de Caixa e por não haver o recolhimento ao erário do valor que extrapolou o limite permitido para constituição desse fundo de caixa (R\$1.700,00), considera-se irregular o montante de R\$ 3.100,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Todas as irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$ 19.646,01 (R\$ 2.627,50 + R\$ 17.018,51) e correspondem a 24,2% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 80.900,00), razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 19.646,01 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**